

Parecer 12/2026

Processo: SEI 177.00000142/2026-20

Interessado: Secretaria Executiva de Trânsito e Transporte da Prefeitura de Piracicaba/SP

Assunto: Manobra em linha contínua para acesso a lote lindeiro

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, através da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, via OFÍCIO Nº 576/2025 – Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito de Transportes, de 12 de novembro de 2025, solicitando parecer deste Conselho acerca da interpretação legislativa quanto à manobra de cruzamento de linha longitudinal contínua amarela para acessar um lote lindeiro, conforme documentos juntados ao presente protocolo.

É o breve o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a sinalização horizontal possui caráter regulamentador, conforme os casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e nas disposições do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume IV – Sinalização Horizontal, aprovado pela Resolução CONTRAN nº 973/2022.

Nos termos do referido Manual, as linhas longitudinais amarelas contínuas simples ou duplas destinam-se a separar fluxos veiculares opostos, regulamentando a proibição de ultrapassagem e de deslocamentos laterais. Contudo, a própria norma técnica estabelece exceção expressa para acesso a lote lindeiro.

Nesse sentido, o Manual Brasileiro de Sinalização Horizontal dispõe que: “As marcas longitudinais amarelas, contínuas simples ou duplas, têm poder de regulamentação, separam os movimentos veiculares de fluxos opostos e regulamentam a proibição de ultrapassagem e os deslocamentos laterais, exceto para acesso a imóvel lindeiro.”

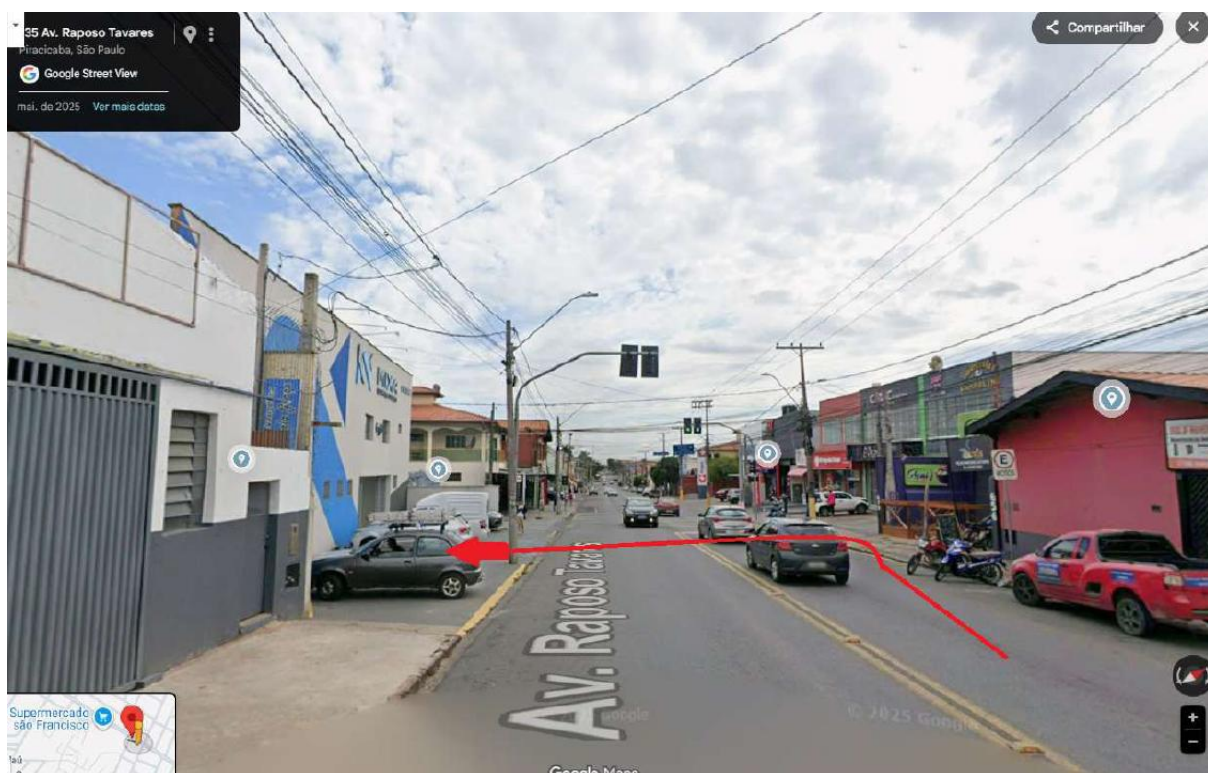
Dessa forma, a interpretação sistemática da regulamentação de trânsito conduz ao entendimento de que o simples cruzamento da linha longitudinal contínua amarela não configura infração quando realizado exclusivamente para acesso a lote lindeiro.

Importante ressaltar que a análise da conduta deve observar a efetiva manobra executada pelo condutor.

Nas hipóteses apresentadas pela consulente, se verifica do trajeto V-1, o veículo comete infração capitulada no art. 193 do CTB, enquadramento 581-96, que consiste em transitar com o veículo sobre marcas de canalização.



Por sua vez, se verifica do trajeto V-2, o veículo comete infração capitulada no art. 206, inciso I, do CTB, enquadramento 599-10, que consiste em realizar operação de retorno em local proibido pela sinalização horizontal.



Entretanto, se verifica do trajeto V-3, que o condutor apenas realiza conversão à esquerda para ingresso a lote lindeiro, não resta configurada infração de trânsito, uma vez que o próprio Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume IV - Sinalização Horizontal, no tópico 4, as págs. 13, admite expressamente tal exceção.

Assim, a autuação pela mera transposição da linha longitudinal contínua amarela para adentrar ou sair de lote lindeiro, não configura infração de trânsito.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em resposta ao questionamento encaminhado pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, conclui-se que:

1. Essa manobra é permitida pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB)?

No caso V-3: Sim. A manobra de transposição de linha longitudinal contínua amarela é permitida quando realizada exclusivamente para acesso a lote ou imóvel lindeiro, conforme interpretação sistemática do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume IV – Sinalização Horizontal, aprovado pela Resolução CONTRAN nº 973/2022.

2. Caso a manobra não seja permitida, qual seria o enquadramento correto a ser utilizado na lavratura do auto de infração?



No caso V-1: O veículo transitou sobre marca de canalização, o agente deve lavrar o AIT com base o art. 193 do CTB, enquadramento 581-96;

No caso V-2: O veículo executou operação de retorno em local proibido pela sinalização horizontal, o agente deve lavrar o AIT com base o art. 206, inciso I, do CTB, enquadramento 599-10.

É o parecer que submeto a esse Egrégio Conselho.

São Paulo, 09 de junho de 2026.

Vinícius Machado de Brito Nascimento
Conselheiro Relator